



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

NOTA TÉCNICA Nº 15/2021/CRVB/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.095150/2021-04

Assunto: Justificativa para Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), Consultas Interna e Pública (CI e CP) e Audiência Pública (AP). Projeto de Portaria para Instituir o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Fraude e Clandestinidade em Produtos de Origem Vegetal (PNFraude).

Ref Sisman: PROGRAMAS DIPOV - PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE E CLANDESTINIDADE EM PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL (PNFRAUDE)

Sobre a Dispensa de Análise de Impacto Regulatório:

1. Em concordância com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, dispensa-se a Análise de Impacto Regulatório no processo regulatório em tela, tendo em vista que a proposta se enquadrada no Artigo 4º do referido Decreto, especificamente nos incisos II e III, destacados abaixo, em **negrito**:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020."

2. No caso em tela destacamos:

2.1. **Norma hierarquicamente superior**, Decreto nº 10.827/2021, atribui à Secretaria de Defesa Agropecuária a competência de atuar na prevenção e combate à fraude conforme a seguir (**grifo nosso**):

"Art. 24. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

(...)

VII - **planejar, coordenar e executar atividades de prevenção e combate a fraudes** contra a saúde pública e às relações de consumo, entre outros ilícitos relacionados à defesa agropecuária, observada a competência específica de outros órgãos da administração pública federal;"

Adicionalmente, os Decretos regulamentadores⁽¹⁾ das áreas específicas da inspeção vegetal (Vinhos, Bebidas e Classificação Vegetal) também tratam da competência das equipes de fiscalização do Mapa para atuação na prevenção e combate à fraude e clandestinidade, bem como tipificam infrações administrativas e determinam os encaminhamentos necessários para apuração penal quando detectados indícios de crime.

Embora as competências estejam estabelecidas em norma hierarquicamente superior, a atuação do órgão carece de disciplinamento, por meio de norma inferior a decreto, para que as ações sejam executadas de maneira coordenada, obedecendo a um planejamento central com objetivos e metodologia harmonizados. Deste modo, tecnicamente não se vislumbra alternativa regulatória que não seja a edição de Portaria.

2.2. Considera-se que o **ato normativo proposto é de baixo impacto**, pois o mesmo se enquadra nos critérios elencados no art. 2º, inc II, do Decreto nº 10.411, de 2020, que seguem listados em negrito e acompanhados de comentários entre parêntesis: **a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados** (o projeto de ato normativo, após sua implementação, não provocará qualquer aumento de custo aos interessados, visto que a mesma não estabelece qualquer obrigação aos administrados, apenas disciplina a atuação dos órgãos do Mapa); **b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira** (pelo contrário, o planejamento e execução coordenados das ações de combate a fraude e clandestinidade, conforme proposto no ato normativo, tendem a proporcionar maior eficiência na utilização de recursos públicos destinados a este fim); e **c) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais** (nesse ponto é necessário esclarecer que o ato normativo proposto tem alcance restrito e exclusivo sobre as questões de defesa agropecuária, não incidindo sobre os objetos listados na alínea c).

Sobre a dispensa das Consultas Interna e Pública (CI e CP) e Audiência Pública (AP):

3. Em concordância com o anexo da Portaria SDA/Mapa nº 191, de 9 de junho de 2020², dispensam-se as Consultas Interna e Pública (CI e CP) e a Audiência Pública (AP) no processo regulatório em tela, tendo em vista que a proposta trata de "**regulamento de conteúdo meramente administrativo**".

4. Conforme mencionado anteriormente, a proposta em tela visa disciplinar a atuação do Mapa em suas ações de prevenção e combate à fraude e clandestinidade de modo que haja uma execução de maneira coordenada, obedecendo a um planejamento central com objetivos e metodologia harmonizados. Neste interim vale reforçar que: (1) o ato normativo após sua implementação não provocará qualquer aumento de custo aos interessados, visto que a mesma não estabelece qualquer obrigação aos administrados; (2) o planejamento e execução coordenados das ações de combate a fraude e clandestinidade tendem a proporcionar maior eficiência na utilização de recursos públicos destinados a este fim; e (3) o ato normativo proposto tem alcance restrito e exclusivo sobre as questões de defesa agropecuária.

5. Além da dispensa prevista na Portaria SDA/Mapa nº 191/2020 é importante também destacar que o processo regulatório em tela não se enquadra nos casos de obrigatoriedade para realização de CP previstas no Art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 10.411/2020.

6. Diante de todo exposto, concluímos pela dispensa das Consultas Interna e Pública (CI e CP) e da Audiência Pública (AP) para o presente processo regulatório.

¹DECRETO Nº 8.198, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014, Regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho; DECRETO Nº 6.871, DE 4 DE JUNHO DE 2009, Regulamenta a Lei no 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas; e DECRETO Nº 6.268, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007, Regulamenta a Lei no 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

²No caso de urgência ou emergência sanitária/fitossanitária, bem como regulamentos de conteúdo meramente administrativo, a Consulta Pública pode ser dispensada, mediante justificativa fundamentada.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VITOR MULLER, Coordenador Geral**, em 10/11/2021, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18409417** e o código CRC **F0D98D23**.